



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0003448-46.2021.6.27.8000

COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC

INTERESSADO: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATO Nº 21/2021.

Parecer nº 2429 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação, por mais 01 (um) ano, do prazo de vigência do Contrato n.º 21/2021 (ID 1526153), firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, tendo por objeto a prestação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE/MA em ambiente externo, conforme Pregão Eletrônico n.º 29/2021.

Conforme se extrai dos autos, em especial dos Despachos n.º 65862/2025 - TRE-MA/COGECON (ID 2566169) e n.º 80266/2025 - TRE-MA/COGECON (ID 2609988), a contratada anuiu com a prorrogação do contrato por mais 12 meses, com vigência 22/12/2025 a 21/12/2026, e solicitou a aplicação de reajuste de preços, a ser calculado com base no IPCA de novembro/2025, com efeitos a partir de janeiro/2026 .

A instrução processual demonstra ser necessária a continuidade dos serviços para o Tribunal, a vantajosidade econômica da prorrogação e o atendimento das especificações técnicas pela contratada (ID 2565945).

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informa que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a renovação do contrato no exercício 2025, anexando o pré-empenho (IDs 2585205 e 2588024), devendo a despesa ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TIC; Plano Interno: TIC ARMDAD.

Acrescenta, posteriormente (ID 2616762), que o custo também foi consignado na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (ID 2617014) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (ID 2617080).

É o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos à questão, destacando, por oportunidade, que a análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame de processo administrativo, conforme estabelece o artigo 71 da Resolução n.º 10.339/2025^[11]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, econômico-financeira e eventuais cálculos elaborados, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.^[2] (grifos nossos)

Diante do acima explicitado, verifica-se a permanência da necessidade dos serviços em tela. A utilização de backup em nuvem é crucial para garantia da disponibilidade e integridade de sistemas críticos do TRE-MA frente a crescentes ataques cibernéticos, falhas de hardware e desastres. Ao oferecer uma cópia adicional em um ambiente seguro e afastado, facilita a recuperação de dados e a continuidade dos serviços, seguindo também as recomendações do CNJ para o Poder Judiciário (Resolução n.º 370/2021, art. 35)^[3].

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

III - serviços de comunicação de dados;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De sua vez, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe em seu art.3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Em consonância, a Resolução TSE n.º 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

No mais, a Cláusula Sexta do Contrato n.º 21/2021 (ID 1526153) estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irreajustável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e o contrato seja prorrogado sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste.

6.4. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. No mais, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Quanto ao pedido de reajuste, o gestor do contrato ressalta por meio do Despacho n.º 80266/2025 - TRE-MA/COGECON (ID 2609988) que, por ora, será priorizada apenas a prorrogação do contrato. O cálculo do próximo reajuste, com efeitos a partir de janeiro/2026, será feito somente após a divulgação do IPCA de

novembro/2025.

Com efeito, considerando que a contratada, ao manifestar a sua concordância com a renovação (ID 2522932), ressalvou o seu direito ao reajuste de preços, nos termos da Cláusula Sexta do instrumento contratual, faz-se necessário aguardar a publicação do IPCA para, então, ser objeto de análise. Desse modo, sugere-se a deliberação apenas do pedido de prorrogação da vigência contratual, que findar-se-á no dia 21 de dezembro próximo.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato n.º 21/2021**, firmado com a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, por mais 01 (um) ano, *a critério da conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito ao reajuste dos valores vigentes, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; **no art. 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019**; no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

Por fim, sugerimos inclusão de cláusula resguardando o direito da contratada ao reajuste de preços, uma vez que foi requerido quando da anuência sobre a renovação (ID 2522932).

É o parecer, que se submete à consideração superior.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

DE ACORDO.
EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

[1] Resolução TRE/MA n.º 10.339/2025 (Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão). [...] Art. 71. São atribuições da Assessoria Jurídica - ASJUR assessorar a Diretoria-Geral no exame de processos administrativos, bem como executar as seguintes atividades: I - analisar processos administrativos, emitindo parecer para deliberação do(a) Diretor(a)-Geral; II - analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); III - analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; IV - realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e V - atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos. Parágrafo único. O(A) Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral é o(a) titular da unidade, sendo assistido(a) pelo(a) Supervisor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral, a quem incumbirá exercer as atividades que lhe forem distribuídas no âmbito da referida unidade.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[3] Anexo I do Edital do Pregão n.º 29/2021 (Termo de Referência), Item 2 - Justificativa, pág. 20/21 (ID 11498842)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 12/11/2025, às 15:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 12/11/2025, às 15:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2616827** e o código CRC **CFB09922**.

0003448-46.2021.6.27.8000 2616827v34

